Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM FUNDAMENTO NA DECADÊNCIA. QUEIXA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta em desfavor de decisão que reconheceu a decadência do direito de queixa, com fundamento na ausência de regularização da procuração com poderes especiais dentro do prazo decadencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se cabe aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso em apreço; e (ii) saber se é possível a regularização da queixa-crime apresentada com procuração sem poderes especiais após o prazo decadencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No âmbito processual penal, se verificado que o recurso manejado, ainda que inadequado, foi interposto dentro do prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 17/09/2026 14:34:59
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

legal do recurso cabível, possui os requisitos de admissibilidade desse e não foi usado com propósito manifestamente protelatório (hipótese na qual restaria configurada má-fé), é possível que haja o seu recebimento no lugar daquele que seria o adequado, à luz do princípio da fungibilidade recursal, com fundamento no art. 579 do CPP. Hipótese do caso em apreço.
4. Existência de divergência jurisprudencial entre os tribunais superiores acerca da possibilidade de regularização do vício na procuração após o prazo decadencial.
5. Esta Câmara tem entendimento consolidado de que o vício deve ser sanado dentro do prazo decadencial, sob pena de extinção da punibilidade.
6. A apresentação de queixa-crime sem procuração com poderes especiais não configura exercício válido do direito de ação penal privada.
7. Ressalva do entendimento do relator. **Prevalência do princípio da colegialidade**.

IV. DISPOSITIVO
8. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0928867-96.2025.8.19.0001**, em que é Apelante: **JULIANA MAISELLER TAVARES VEIGA**; e Apelada: **VALÉRIA RODRIGUEZ RODRIGUES**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, negar provimento ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela querelante **JULIANA MAISELLER TAVARES VEIGA** em desfavor da decisão (id. 266175615) que rejeitou a queixa-crime contra **VALÉRIA RODRIGUEZ RODRIGUES** pela prática dos injustos dos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal.

Ao rejeitar a peça acusatória, o magistrado embasou sua decisão na decadência do direito de queixa, porquanto a procuração apresentada outorgava somente poderes genéricos, em desalinho com o art. 44 do CPP, não tendo havido regularização mediante a exibição de nova procuração com poderes especiais dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. Ademais, pontuou, ainda, a ausência da assinatura da querelante na peça inaugural.

Inconformada, a querelante **JULIANA MAISELLER TAVARES VEIGA** (ids. 267299393 e 267299394) recorreu buscando a nulidade da sentença e, subsidiariamente, o recebimento da queixa-crime. Afirmou que a decadência decorreu de erro cartorário e paralisação indevida do processo. Além disso, alegou que a queixa-crime foi apresentada menos de 40 dias após o fato criminoso, evidenciando o exercício tempestivo do direito de ação. Prosseguiu aduzindo que a decadência fulmina o direito de queixa, não eventual deficiência formal na documentação que o acompanha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Sustentou que, mesmo que a procuração necessitasse de complementação para preenchimento dos requisitos do art. 44 do CPP, o vício pode ser sanado a qualquer momento. Prosseguiu aduzindo que não teve a oportunidade de regularizar o mandato dentro do prazo decadencial, em virtude da ausência de intimação para tanto e a morosidade do juízo.

O recurso foi combatido (id. 299563433) e a Procuradoria se manifestou pelo seu desprovimento (fls. 9).

VOTO

De antemão, destaco que, não obstante não tenha havido qualquer menção nestes autos, há que ser examinada a via recursal escolhida pela querelante para impugnar a decisão que rejeitou a queixa crime e extinguiu a punibilidade com base no reconhecimento da decadência.

Não se controverte que o recurso próprio para combater a decisão que rejeitou a queixa é o RSE, na forma do artigo 581, I, do CPP.

Da mesma forma, ainda que se entenda que a decisão, na verdade, declarou extinta a punibilidade pela decadência, o recurso próprio continua sendo o RSE. De efeito, na forma do art. 581, inciso VIII, do CPP, na hipótese de extinção da punibilidade, o instrumento recursal cabível para impugnação será o recurso em sentido estrito.

Entretanto, consoante entendimento do STJ, no julgamento do REsp 2.082.481/MG (julgado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

11/9/2024), consubstanciado no **Tema Repetitivo 1219**, é possível a aplicação do princípio da fungibilidade aos casos em que, malgrado o cabimento do recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão por meio do recurso de apelação. Vejamos:

> "É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, **desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível**, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal". (grifo nosso)

Depreende-se que, no âmbito processual penal, se verificado que o recurso manejado, ainda que inadequado, foi interposto dentro do prazo legal do recurso cabível, possui os requisitos de admissibilidade desse e não foi usado com propósito manifestamente protelatório (hipótese na qual restaria configurada má-fé), é possível que haja o seu recebimento no lugar daquele que seria o adequado, à luz do princípio da fungibilidade recursal, com fundamento no art. 579 do CPP.

Dito isso, verifica-se que a querelante interpôs a apelação, acompanhada das respectivas razões do recurso, dentro do prazo legal de 5 dias, destinado à interposição do recurso cabível, qual seja o recurso em sentido estrito, cumprido, assim, o requisito da tempestividade.

De igual modo, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso e ausente demonstração de má-fé no caso em apreço. Logo, conheço do presente recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Ultrapassado esse ponto, passo a analisar o mérito recursal.

A questão em discussão consiste em saber **se o oferecimento de queixa-crime dentro do prazo legal, mas desacompanhada de procuração com poderes especiais, é suficiente para afastar a decadência do direito de queixa, e, assim, permitir a regularização do vício a qualquer momento**.

De início, esclareço conhecer a controvérsia jurídica acerca do tema. De um lado, decisões do Supremo Tribunal Federal (HC 84.397) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no HC 910.510) admitem a regularização da procuração mesmo após o prazo decadencial, com base no art. 568 do CPP. Em contrapartida, outras decisões do STF (RHC 105.920) e do STJ (APn 737 e AgRg no AREsp 471.111) firmam entendimento em sentido oposto, assentando que a ausência de poderes especiais configura vício que apenas pode ser suprido dentro do prazo de decadência, em atenção ao art. 38 do CPP.

Esta Câmara tem posicionamento consolidado no sentido de que as irregularidades na procuração somente podem ser sanadas dentro do prazo decadencial (RSE 0808386-41.2024.8.19.0001 (Des. Marcius), 0807089-70.2024.8.19.0042 (Des. Simone), 0008009-95.2023.8.19.0209 (Des. Angélica), 0000472-41.2025.8.19.0011 (Des. Joaquim) e 0353487-76.2015.8.19.0001 (Des. Sidney)).

Ressalvo minha posição sobre o tema. Com efeito, particularmente, entendo que o vício pode ser sanado a qualquer tempo. Inobstante, em respeito ao princípio da colegialidade, tenho decidido de acordo com o entendimento da douta maioria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Explico, porém, o que penso sobre a questão jurídica respectiva.

O instituto da decadência busca a pacificação social, a certeza e a segurança da ordem jurídica. Como leciona TARTUCE, uma das suas funções é punir a inércia do titular do direito, sob o princípio geral de que o direito não socorre aqueles que dormem.

É sob esse aspecto que deve ser analisada a relação entre a exigência de procuração com poderes especiais prevista no art. 44 do CPP e a decadência prevista no art. 38 do CPP.

Consoante entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a exigência de poderes especiais prevista no art. 44 do CPP – materializada na exigência de menção do fato criminoso – "tem a **finalidade de resguardar o querelante**, nos termos em que oferecida a queixa-crime, por eventual denunciação caluniosa" (HC 247.135 AgR e HC 47943).

Sendo assim, a exigência da legislação à menção ao fato criminoso na procuração pretende a vinculação entre o outorgante e o ato processual, com vistas à delimitação de eventual responsabilização penal por falsa imputação. **Esse requisito não se confunde com o próprio exercício do direito de ação**. A decadência pressupõe inércia, o que não se configura quando há a iniciativa de apresentar a queixa-crime, ainda que viciada sob o prisma formal.

A exigência de poderes especiais, portanto, é voltada à proteção do próprio querelante, conferindo segurança jurídica ao exercício do direito de ação penal privada e em nada relacionada aos fundamentos do instituto da decadência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Portanto, rejeitar o exercício do direito à queixa para preservar o interesse do Estado na pacificação social contra o próprio destinatário da garantia legal configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que a jurisprudência reconhece que a exigência de poderes especiais é instrumento previsto para resguardar o particular (em raciocínio semelhante, REsp 1.405.532). Isto é, estar-se-ia usando uma garantia contra o seu próprio destinatário.

Outrossim, verifica-se que o vício na procuração por previsão de poderes amplos ao invés de poderes especiais não vicia a capacidade postulatória, que resultaria na invalidade do ato, e, por conseguinte, na inaptidão de produção de efeitos quando reconhecida a sua nulidade, visto se tratar de pressuposto processual de validade.

Conforme leciona NEVES, apesar de o sistema jurídico brasileiro adotar como regra a relação "ato defeituoso-nulidade", nem todo vício conduz necessariamente à anulação. O próprio sistema jurídico exclui determinadas espécies de vícios do âmbito das nulidades, tais como as meras irregularidades, que, embora tornem um ato defeituoso, não geram a sua nulidade.

No âmbito processual penal, tal relação é ainda mais acentuada perante a cláusula geral prevista no art. 563 do CPP, que concretiza o princípio "*pas de nullité sans grief*".

Para a hipótese dos autos, há, inclusive, previsão específica no art. 658 do CPP, que estabelece: "A nulidade por ilegitimidade do representante da parte poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

dos atos processuais". Isso posto, resta evidente que "a ilegitimidade do representante da parte é relativa, logo, passível de convalidação" (BRASILEIRO).

Assim sendo, ressalvo meu posicionamento no sentido de que a melhor interpretação é a que permite a regularização do instrumento de mandato a qualquer tempo, inclusive após o prazo decadencial, contanto que o direito tenha sido inequivocadamente exercido dentro deste.

Conquanto os argumentos ora expedidos, como antes destacado, esta Câmara Criminal tem reiteradamente adotado o entendimento de que a ausência de poderes especiais na procuração inviabiliza o reconhecimento da prática do ato processual dentro do prazo decadencial, impedindo sua regularização extemporânea.

Tal posição desta Câmara encontra amparo em decisões do STF, como se depreende da decisão abaixo transcrita, da lavra do Ministro Celso de Mello:

> STF – INQ Nº 1.418-9 (DJU 08.11.01, SEÇÃO 1, P. 7) RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 44 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. CONSUMIÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL.
>
> A ação penal privada, para ser validamente ajuizada, depende, dentre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige constem, da procuração, a indicação do nome do querelado e a menção expressa ao fato criminoso, bastando, para tanto, quanto a esta exigência, que o instrumento de mandato judicial contenha, ao menos, referência individualizadora do evento delituoso (RT 729/463), mostrando-se dispensável, em consequência - consoante diretriz prevalecente na jurisprudência do Supremo Tribunal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Federal (RT 605/384 - RT 631/384) - a descrição minuciosa ou a menção pormenorizada do fato. Doutrina. Precedentes. A mera outorga de mandato com a cláusula \"ad judicia\" -lendo-se presente o que dispõe o art. 44 do CPP (que exige poderes especiais) – desatende as finalidades impostas por essa norma legal. Embora supríveis as omissões (CPP, art. 568), a regularização do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer, se ainda não consumada a decadência do direito de queixa (RT 609/444), pois, decorrido, in albis, o prazo decadencial, sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado.

Assim, **em homenagem ao princípio da colegialidade**, seguirei a posição majoritária deste colegiado para reconhecer que o vício na procuração deve ser sanado dentro do prazo decadencial de 6 meses, sob pena de extinção do direito de ação, sem desconsiderar que, no caso concreto, até o presente momento, a procuração com poderes especiais sequer foi juntada.

Por fim, cumpre observar que, ainda que o juiz pudesse ter agido com morosidade na instrução do feito, tal fato, decerto, não tem o condão de transferir o ônus da parte em apresentar, desde logo, todos os elementos necessários à validade da ação, mormente a procuração com os poderes especiais, o que até agora não ocorreu.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso**. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ